

*Supremo Tribunal Federal*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.119.487 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	: MIN. EDSON FACHIN
<b>RECTE.(S)</b>	: BANCO BRADESCO SA
<b>RECTE.(S)</b>	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
<b>RECTE.(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
<b>RECTE.(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
<b>RECTE.(S)</b>	: ITAU UNIBANCO S.A
<b>ADV.(A/S)</b>	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
<b>ADV.(A/S)</b>	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
<b>RECDO.(A/S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
<b>ADV.(A/S)</b>	: DANIEL MICHELAN MEDEIROS
<b>INTDO.(A/S)</b>	: BANCO DO BRASIL S/A
<b>ADV.(A/S)</b>	: NACI APARECIDA RAGAINI

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, assim ementado (eDOC 12, p. 268/269):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE DO BACEN. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. I. Evidente que o aspecto trazido com a inicial não se insere de qualquer modo no rol de atribuições administrativas do Banco Central. II. Ainda que o BACEN não detenha legitimidade passiva, verifica-se a competência da Justiça Federal em razão da presença, no polo passivo, do Banco Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. III. Cabível o pedido do Ministério Público Federal consistente na imposição imediata de obrigação de fazer, ante o manifesto descumprimento da legislação estadual ( e municipal pelas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 747969551.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:18  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361811800000015063684>  
Número do documento: 19041620361811800000015063684

Num. 16307299 - Pág. 2

326

*Supremo Tribunal Federal*

**ARE 1119487 / SP**

instituições bancárias rés, localizadas nos Municípios que integram a circunscrição judiciária de São Carlos/SP. IV. Quanto ao pedido de danos morais coletivos, procedente a irresignação do "parquet", haja vista que a autoexecutoriedade da lei reclama seu pronto atendimento, sem que haja a necessidade de o órgão de defesa dos interesses difusos e coletivos recorrer ao Poder Judiciário. V. Tal postura das Rés, de fato, prejudica uma infinidade de pessoas que se valem diariamente das instituições bancárias para efetuar as mais diversas operações que exijam a intervenção do sistema financeiro, como, por exemplo, pagamentos de obrigações civis, trabalhistas, tributárias e administrativas, depósitos, recebimentos de salários etc. VI. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN. VII. Apelação do MPF provida. VIII. Apelações das rés desprovidas."

No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, alega-se violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXVI e LIV; 48, XIII; 30, I; 69; 109, I; 127; 170; 192; e 219, todos da Constituição da República. Sustenta-se, em suma, a incompetência da Justiça Federal, a impossibilidade de regulação de tempo em fila por meio de lei, a ausência de competência legislativa, e ofensa aos princípios da isonomia, do direito adquirido, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação asseverou (eDOC 12, p. 266):

*"Em relação aos valores impostos a título de multa, tenho como correta a valoração feita pelo MM. Juízo "a quo", que levou em consideração, além da natureza do direito tutelado, a manifesta*



# *Supremo Tribunal Federal*

**ARE 1119487 / SP**

*intenção protelatória quanto ao cumprimento da decisão que outrora antecipou os efeitos da tutela pretendida.*

*Assim, considerando também a capacidade econômica das réis, instituições financeiras, e o potencial lesivo de suas condutas, tenho como corretos os valores fixados a título de multa, conforme complexa, porém detalhada, planilha que instruiu a r. Sentença de fls. 2151/2206.*

*Quanto ao pedido de danos morais coletivos, tenho que procede a irresignação dom "parquet", haja vista que a autoexecutoriedade da lei reclama seu pronto atendimento, sem que haja a necessidade de o órgão de defesa dos interesses difusos e coletivos recorrer ao Poder Judiciário.*

*(...)*

*O caso comporta tal indenização, uma vez que a pretensão veiculada na inicial, deferida em sede de antecipação de tutela não foi atendida pelas réis, apontando para um alto grau ofensa e perturbação social, decorrente da conduta omissiva de cada uma delas."*



Como se depreende desses fundamentos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, em relação às astreintes e ao dano moral coletivo, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

No ponto relativo à competência para legislar sobre prestação de serviços bancários, o acórdão recorrido encontra-se alinhado com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 272 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 610.221, de relatoria da Min. Ellen Gracie. Transcrevo a ementa do acórdão:



**"DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE.**

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 747969551.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:18  
<http://pjef1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361811800000015063684>  
Número do documento: 19041620361811800000015063684

Num. 16307299 - Pág. 4

*Supremo Tribunal Federal*

3717

ARE 1119487 / SP

**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

Ademais, em relação à competência da Justiça Federal para julgar causas envolvendo a Caixa Econômica Federal, o acórdão recorrido também encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: ARE 898.975 AgR, relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 2.8.2018; RE 511.244 AgR, relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.3.2013.

Em relação à discussão sobre eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no julgamento do ARE 748.371-RG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, sob a sistemática da repercussão geral, que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (Tema 660).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a* e *b*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*

